



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA**

Decisões Normativas – Atos de pessoal

Clique na norma para seguir o link.

[DECISÃO NORMATIVA Nº 02/1993 – TCDF](#)

Dispõe sobre o conteúdo dos atos de concessão e do demonstrativo dos proventos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do [Regimento Interno](#), aprovado pela Resolução TCDF n.º 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em sessão realizada a 9 de setembro de 1993, conforme consta do Processo n.º 1154/92.

Considerando a conveniência na simplificação dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, tal como decidido normativamente pelo Tribunal no Processo n.º 588/91 (sessão de 18.06.91);

Considerando a revisão dessa orientação, de modo a complementar o conteúdo dos atos de aposentadoria, decidida na sessão de 9 do corrente mês,

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

I) no ato de concessão, do seu fundamento legal, a que se referem os artigos 131, 132 e 133 do [Regimento Interno](#), aprovado pela Resolução n.º 38/90, devem constar, tão-somente, as disposições de lei que asseguram o direito ou embasam a hipótese de passagem do servidor civil ou militar à inatividade e a modalidade dos proventos (se integrais ou proporcionais), indicando-se também os dispositivos que respaldam a inclusão de vantagem especial ou a base de cálculo dos estípedios quando diversa daquela em que se fundava a remuneração percebida na atividade. No caso de pensão, há que mencionar os dispositivos que asseguram o seu deferimento e identificam os respectivos beneficiários;

II) no demonstrativo dos proventos (provisórios), elaborado sem emendas, entrelinhas ou rasuras e assinado pela autoridade competente para fixar os estípedios, deve constar, além da identificação e qualificação do inativo, a discriminação exaustiva das parcelas (e seus percentuais) que compõem os proventos, com indicação, ao lado de cada uma delas, dos dispositivos legais que as instituíram e/ou autorizam o seu cômputo no cálculo, seguindo-se os valores respectivos e a totalização. Na hipótese de rasuras, estas devem ser expressamente ressalvadas, em espaço apropriado.